



## **RBFF** **REVISTA BRASILEIRA DE** **FISIOTERAPIA** **FORENSE**

### **PREJUÍZO DOS EXAMES ADMISSIONAIS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA FISIOTERAPIA FORENSE**

*The damage of admission exams to labor justice: an analysis from the perspective of forensic physiotherapy*

**Ricardo Wallace das Chagas Lucas**

#### **RESUMO:**

As perícias fisioterapêuticas no âmbito trabalhista frequentemente se deparam com a complexidade dos nexos concausais, exigindo uma análise aprofundada dos fatores condicionantes e predisponentes. Este artigo aborda a relevância dos exames admissionais médicos nesse contexto, conforme preconizado pela literatura especializada para a inferência entre causas laborais e extralaborais. Contudo, argumenta-se que a baixa qualidade desses exames compromete sua utilidade para o perito, a proteção da empresa e, mais importante, a segurança do trabalhador, frustrando a finalidade das normativas do Ministério do Trabalho. Conclui-se que a reformulação e o aprimoramento dos exames admissionais são cruciais para subsidiar adequadamente a justiça trabalhista e garantir a proteção efetiva da saúde do trabalhador.

**Palavras-chave:** Fisioterapia Forense, Perícia Trabalhista, Nexo Causal, Concausa, Exame Admissional, Saúde Ocupacional.

#### **ABSTRACT:**

Physiotherapy expert assessments in the labor field often face complex causal links, requiring an in-depth analysis of conditioning and predisposing factors. This article addresses the relevance of medical pre-employment examinations in this context, as recommended by specialized literature for inference between labor and non-labor causes. However, it is argued that the low quality of these examinations compromises their usefulness for the expert, the protection of the company and, most importantly, the safety of the worker, frustrating the purpose of the regulations of the Ministry of Labor. It is concluded that the reformulation and improvement of pre-employment examinations are crucial to adequately support labor justice and ensure effective protection of the worker's health.

**Keywords:** Forensic Physiotherapy, Labor Expertise, Causal Nexus, Concausa, Admission Exam, Occupational Health.

## 1. INTRODUÇÃO

A atuação do “fisioterapeuta forense” na Justiça do Trabalho exige uma investigação meticulosa dos fatores que contribuem para a condição de saúde do trabalhador, especialmente em casos que envolvem nexos concausais. A determinação da origem e da magnitude das contribuições laborais e extralaborais para o desenvolvimento ou agravamento de uma patologia é um dos maiores desafios. Neste cenário, a análise dos exames admissionais médicos surge como um elemento probatório de grande potencial.

No estudo da gradação das concausas, os exames admissionais médicos são itens de grande importância para se inferir entre as causas laborais e extralaborais de doenças relacionadas ao trabalho. Idealmente, esses exames **deveriam** fornecer um panorama da condição de saúde do trabalhador no momento de sua contratação, permitindo ao perito estabelecer um ponto de referência para a avaliação de eventuais agravos posteriores.

Entretanto, na prática pericial, invariavelmente, constata-se que a qualidade desses exames é precária. Essa deficiência compromete severamente sua função de apoiar o perito judicial na elucidação dos nexos, de proteger a empresa contra litígios infundados e, crucialmente, de cumprir a função primordial de proteger e oferecer segurança ao trabalhador, conforme determinado por resoluções específicas do Ministério do Trabalho brasileiro.

Este artigo visa explorar o prejuízo causado pela baixa qualidade dos exames admissionais para a justiça do trabalho, destacando como essa falha impacta o estudo dos nexos causais e concausais, a segurança jurídica das empresas e a proteção da saúde do trabalhador. Argumentaremos que a superficialidade desses exames os torna ineficazes como ferramenta de prevenção e de prova no contexto pericial.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONTEXTO NORMATIVO

Para a interpretação do que buscamos neste artigo é importante destacarmos que duas condições normativas/legais se relacionam diretamente com os exames admissionais médicos no cenário do emprego. A **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**, e a **Norma Regulamentadora 7 (NR-7) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**. Veja literalmente o que abordam:

### Na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho:

“(…) Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

**I - A admissão;**

II - Na demissão;

III - Periodicamente.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º - Outros **exames complementares** poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (grifo nosso).

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o **exame complementar**, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (grifo nosso).

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (...)”

**Na Norma Regulamentadora 7 (NR-7) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO):**

“(…)7.5.6 O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;**
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de riscos ocupacionais;
- e) demissional.(…)” (grifo nosso).

“(…) 7.5.8 O exame clínico deve obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:

I - no **exame admissional**: ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades; (…)” (grifo nosso).

“(…) 7.5.17 **No exame admissional**, a critério do médico responsável, poderão ser aceitos **exames complementares** realizados nos 90 (noventa) dias anteriores, exceto quando definidos prazos diferentes nos Anexos desta NR. (…)” (grifo nosso).

“(…) 7.7.1 As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR01, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais **admissionais**, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados. (…)” (grifo nosso).

A necessidade da realização do estudo dos nexos, em especial os nexos concausais, é uma constante para o perito judicial nomeado em um processo trabalhista. A complexidade desses nexos reside na identificação e quantificação da contribuição de múltiplos fatores, sejam eles de natureza laboral ou extralaboral, para o desenvolvimento de uma doença ou agravo à saúde. Nesse contexto, a análise de fatores condicionantes e predisponentes é fundamental.

Os exames admissionais médicos, por sua natureza, deveriam servir como uma fotografia da condição de saúde do indivíduo quando ele inicia suas atividades em um determinado ambiente de trabalho. Se bem conduzidos e documentados, poderiam oferecer dados objetivos sobre doenças preexistentes, limitações funcionais ou predisposições a determinados agravos. Essas informações seriam valiosas para o perito na diferenciação entre condições pré-existentes e aquelas desenvolvidas ou agravadas em decorrência do trabalho.

No entanto, a realidade observada na prática pericial revela uma lacuna significativa. A baixíssima qualidade dos exames admissionais é um problema recorrente. Essa deficiência se manifesta de diversas formas:

- **Insuficiência de dados clínicos:** Muitas vezes, os exames se limitam a avaliações superficiais, sem o aprofundamento necessário para identificar condições de saúde relevantes. Questionários incompletos, anamneses resumidas e ausência de exames complementares específicos são falhas comuns.

- **Falta de padronização:** A ausência de um protocolo rigoroso para a realização desses exames resulta em variabilidade na qualidade e na abrangência das informações coletadas, tornando-os pouco comparáveis e, por vezes, inconsistentes.

- **Conclusões genéricas:** As conclusões dos atestados de saúde ocupacional (ASO) frequentemente se restringem a "apto" ou "inapto", sem detalhar as razões da inaptidão ou as limitações específicas do trabalhador, caso existam. Essa generalidade impede uma análise aprofundada pelo perito.

- **Ausência de correlação com a função:** Em muitos casos, os exames admissionais não consideram as demandas específicas do posto de trabalho para o qual o indivíduo está sendo contratado. Um exame "padrão" pode não revelar riscos ou incompatibilidades que seriam evidentes se a análise fosse direcionada às tarefas e ao ambiente de trabalho.

Essas deficiências têm um impacto direto e negativo em todos os envolvidos no processo trabalhista:

- **Para o perito:** A falta de dados confiáveis e detalhados nos exames admissionais impede o estabelecimento de um marco temporal e de uma condição basal da saúde do trabalhador. Isso dificulta enormemente a inferência sobre a contribuição laboral para o agravamento de uma patologia e a gradação das concausas, tornando o trabalho pericial mais complexo e, por vezes, inconclusivo em relação aos nexos. Sem informações de qualidade, o perito se vê obrigado a basear sua análise em evidências retrospectivas ou em presunções, o que enfraquece a robustez de seu parecer.

- **Para a empresa:** A ausência de exames admissionais de qualidade compromete a capacidade da empresa de se defender em ações trabalhistas que alegam doenças ocupacionais. Sem um registro claro da condição de saúde do empregado no momento da contratação, torna-se difícil refutar alegações de que a patologia foi adquirida ou agravada no ambiente de

trabalho. Além disso, a empresa perde a oportunidade de alocar o trabalhador em funções compatíveis com sua condição de saúde, evitando futuras patologias ou agravos.

- **Para o trabalhador:** O maior prejudicado é o próprio trabalhador. Exames admissionais de baixa qualidade não cumprem sua função protetiva. Eles falham em identificar precocemente condições de saúde que poderiam ser agravadas pelo trabalho, ou em direcionar o trabalhador para funções mais adequadas às suas capacidades. Isso pode resultar em adoecimento, sofrimento e, em última instância, na necessidade de buscar reparação judicial para problemas de saúde que poderiam ter sido prevenidos. A resolução específica do Ministério do Trabalho brasileiro que determina a realização desses exames tem como um de seus pilares a proteção e a segurança do trabalhador, objetivo que é frustrado pela inadequação da prática atual.

## **2.2 O CENÁRIO DAS EMPRESAS DE MEDICINA OCUPACIONAL E O COMPROMISSO COM A QUALIDADE DOS EXAMES ADISSIONAIS**

A dinâmica do mercado de saúde ocupacional no Brasil é complexa, com a prevalência de empresas prestadoras de serviços de "medicina ocupacional" que atuam na execução dos exames admissionais, periódicos e demissionais para as empresas contratantes. Embora esta modalidade de serviço seja uma prática consolidada, a realidade observada na prática pericial revela que essa estrutura, muitas vezes, não se apresenta de forma positiva no contexto dos objetivos dos exames admissionais.

A principal preocupação reside em como a pressão por volume e a competitividade de custos podem, inadvertidamente, levar a uma superficialidade na realização dos exames. Não há uma normativa legal que explicitamente regulamente a precificação dos serviços de medicina ocupacional de modo a garantir uma qualidade mínima intrínseca ao valor pago. Contudo, a **Norma Regulamentadora 7 (NR-7)**, em seu item 7.1.1, estabelece que "O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO deve ser elaborado e implementado pelo empregador, por meio de médico do trabalho, considerando os riscos ocupacionais existentes na empresa e as exigências da legislação específica". Embora o empregador possa terceirizar a execução do PCMSO e dos exames, a **responsabilidade final pela conformidade e eficácia do programa recai sobre o empregador e o médico do trabalho coordenador do PCMSO**.

É nesse limbo que se manifesta a desconexão: empresas de medicina ocupacional, muitas vezes, operam com modelos que priorizam a agilidade e o custo reduzido, o que pode se traduzir em exames

com anamneses superficiais, exames físicos incompletos e uma relutância em solicitar exames complementares mais onerosos ou tempo-consumidores – mesmo quando clinicamente indicados pelas demandas da função ou pelos riscos do ambiente de trabalho. Isso contraria diretamente o espírito e a letra da NR-7, que visa a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores através de um controle médico rigoroso e individualizado.

Para o perito judicial, essa situação é particularmente desafiadora. Ao analisar os exames admissionais provenientes dessas empresas, é comum deparar-se com registros genéricos e padronizados, que pouco ou nada contribuem para o estabelecimento de um marco de saúde basal do trabalhador. A superficialidade impede a identificação de condições preexistentes ou predisposições relevantes para a análise de nexos causais e concausais. Assim, a "baixa qualidade" não é apenas uma percepção empírica, mas uma consequência da inadequação de um serviço que, embora legalmente previsto, falha em atender aos seus propósitos fundamentais de proteção ao trabalhador e de subsídio à avaliação da capacidade laboral. A estrutura de mercado, desprovida de uma fiscalização robusta sobre a qualidade intrínseca do ato médico e fisioterapêutico perante o custo-benefício, indiretamente perpetua a problemática dos exames admissionais ineficazes na Justiça do Trabalho.

### **2.3 O POTENCIAL INEXPLORADO DOS EXAMES COMPLEMENTARES: A VISÃO FISIOTERAPÊUTICA**

A Norma Regulamentadora 7 (NR-7), ao detalhar as diretrizes para os exames médicos ocupacionais, e o próprio Art. 168, § 2º, da CLT, preveem a possibilidade de exigência de "outros exames complementares" a critério médico, visando uma apuração mais fidedigna da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que irá exercer. Neste ponto, é crucial destacar o papel do fisioterapeuta na Saúde do Trabalhador.

Como especialistas em funcionalidade e movimento humano, os fisioterapeutas possuem expertise para realizar avaliações detalhadas que transcendem o escopo de um exame médico generalista. As avaliações fisioterapêuticas do trabalho podem, por exemplo, mensurar com precisão a amplitude de movimento articular, a força muscular, a resistência à fadiga e a coordenação motora, elementos diretamente relacionados às demandas físicas de um posto de trabalho. Tais exames complementares, ao serem devidamente incorporados no processo admissional, poderiam fornecer dados objetivos e quantificáveis sobre a capacidade funcional do indivíduo, permitindo uma análise mais acurada de sua aptidão para tarefas específicas e a identificação precoce de possíveis incompatibilidades ou riscos ergonômicos.

A atuação do fisioterapeuta neste campo é, inclusive, normatizada. A Resolução COFFITO nº 465/2016 regulamenta a prática da Fisioterapia na Saúde do Trabalhador, estabelecendo que o fisioterapeuta pode, entre outras atribuições, realizar avaliações ergonômicas, laudos e pareceres fisioterapêutico-funcionais, e exames complementares específicos para a determinação da capacidade laborativa.

A baixa qualidade dos exames admissionais médicos, portanto, se agrava ao negligenciar a oportunidade de incorporar essas avaliações fisioterapêuticas complementares. A ausência de uma análise aprofundada da funcionalidade no momento da admissão impede a criação de um baseline robusto da condição física do trabalhador. Isso resulta, na prática pericial, em uma lacuna probatória ainda maior quando se buscam estabelecer nexos causais e concausais em ações trabalhistas. Se os exames médicos já são falhos em seu escopo básico, a não utilização de exames fisioterapêuticos – que poderiam fornecer dados específicos sobre as deficiências nas funções corporais e as limitações de atividade, conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) – representa uma oportunidade perdida de aprimorar significativamente a avaliação da aptidão laboral e, conseqüentemente, de subsidiar melhor a justiça e proteger o trabalhador.

## 2.4 CONCLUSÃO

A análise dos **exames admissionais** no contexto da **justiça do trabalho** revela um paradoxo: apesar de serem reconhecidos como elementos cruciais para o estudo dos nexos causais e concausais, sua **baixa qualidade na prática** os torna, em grande parte, ineficazes. Essa ineficácia não apenas compromete a atuação do perito judicial na elucidação dos fatos, mas também **fragiliza a defesa das empresas** e, o mais grave, **falha em proteger a saúde e a segurança do trabalhador**, desvirtuando o propósito das normativas regulamentadoras.

É imperativo que haja uma revisão profunda e um aprimoramento substancial na forma como os exames admissionais são conduzidos. Para que cumpram sua função, eles devem ir além da mera formalidade burocrática, tornando-se ferramentas diagnósticas e prognósticas robustas. Isso implica em:

- **Padronização e aprofundamento:** Estabelecimento de protocolos mais detalhados e abrangentes para os exames, incluindo anamneses aprofundadas, exames físicos detalhados e, quando necessário, exames complementares específicos, considerando os riscos ergonômicos e ocupacionais do posto de trabalho.

- **Especificidade funcional:** Os exames devem ser desenhados em função das demandas físicas e cognitivas do cargo a ser ocupado, permitindo uma avaliação mais precisa da compatibilidade entre a capacidade do trabalhador e as exigências da função.

- **Documentação detalhada:** As conclusões dos exames devem ser claras, objetivas e detalhadas, explicitando quaisquer limitações ou condições preexistentes que possam impactar a capacidade laboral.

- **Educação e fiscalização:** É fundamental que os profissionais envolvidos na realização dos exames admissionais sejam adequadamente capacitados e que haja uma fiscalização efetiva para garantir a qualidade e a conformidade com as diretrizes do Ministério do Trabalho.

Somente com a elevação da qualidade dos exames admissionais será possível oferecer aos peritos judiciais as informações necessárias para um estudo acurado dos nexos, garantir uma defesa justa para as empresas e, acima de tudo, assegurar que o trabalhador seja empregado em condições que preservem sua saúde e bem-estar ao longo de sua vida laboral. A melhoria desses exames é, portanto, um investimento essencial na justiça e na saúde ocupacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE OLIVEIRA, S. G. Gradação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. 2013.

DE WALSH, I. A. P. et al. Fisioterapia e saúde do trabalhador no brasil. Cadernos de educação, saúde e fisioterapia, v. 5, n. 9, p. 69-80, 2018.

DO TRABALHO, Tribunal Regional. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, v. 1, 2005.

FERREIRA, J. T. et al. NR-7: Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) Atualizações. 2023.

GAIO, M. A et al. Exame médico admissional e demissional. 2013.

VARGAS FILHO, J. C. et al. Exame médico admissional e demissional. 2013.

### **Ricardo Wallace das Chagas Lucas**

Fisioterapeuta - CREFITO 10 14404 F. Mestre em Ciências do Movimento Humano (UDESC). Doutor em Princípios da Cirurgia (FEMPAR). Especialista em Ergonomia (UFSC). Membro Titular da ABFF - Associação Brasileira de Fisioterapia Forense.

**Contato:** contato@institutowallace.com.br